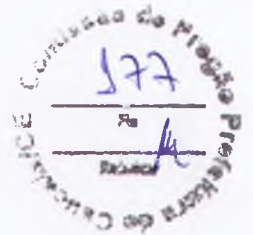


ILMO.(a) SR.(a) PREGOEIRO(a) DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.29.01

CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Nestor Fontenele, 644, Edson Queiroz, nesta urbe, inscrita no CNPJ sob o nº 02.736.051/0001-01, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., com o máximo respeito, **IMPUNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.29.01**, e o faz com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, bem como no art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, pelos fatos e motivos a seguir delineados.

DOS FATOS

A empresa **CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** é uma empresa que atua no ramo de venda e locações de copadoras, impressoras, multifuncionais e demais equipamentos do ramo e, portanto, é parte interessada na participação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.29.01**, onde tem como objeto **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM SUPORTE, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA IN-LOCO, BEM COMO ATUAÇÃO NOS PROCESSOS DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS, COM BASE EM MELHORES PRÁTICAS DEFINIDAS PELA ITIL – INFORMATION TECHNOLOGY INFRASTRUCTURE LIBRARY®, CUJOS SERVIÇOS SERÃO AVALIADOS ATRAVÉS DE ACORDOS DE NÍVEL DE SERVIÇO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.**

Conecta Equipamentos e Serviços Ltda.

CNPJ: 02.736.051/0001-01 INS.ESTADUAL: 06.270.644-6

Rua Nestor Fontenele Vasconcelos, 644 - Edson Queiroz - Fortaleza - CE – CEP: 60834-355 – Fone (85) 3388-0000

email: conecta@conectacopiadoras.com.br – www.conectacopiadoras.com.br

Ocorre que, ao receber o edital e analisá-lo percebeu alguns pontos nele contidos que vão de encontro à legislação pátria, existindo no presente edital cláusulas que restringem a participação de um maior número de concorrentes, evitando-se uma maior competitividade no certame e conseqüentemente deixando assim, o Município de Caucaia de obter proposta mais vantajosa para a administração pública.

Compulsando o malsinado edital, pode se verificar que além de exigências dúbias e contraditórias ainda existe clausulas que direcionam a licitação, em flagrante ilegalidade contrariando totalmente o disposto na legislação vigente.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No item relativo a qualificação técnica, logo em seu subitem 6.5.1 e seguintes, logo se percebe a existência de exigências exageradas em desacordo com a legislação que regem a licitações, exigências estas que restringem a competição e por consequência melhorar as propostas de preços.

Dizem os itens 6.5 e seguintes.

6.5.1. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços, compatível com o objeto da presente licitação.

6.5.2. Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura (CREA) da Unidade Federativa de seu domicílio, acompanhada da CRQ do seu responsável técnico, pertencente ao quadro permanente da mesma, ambas vigentes na data do certame.

6.5.2.1 Caso a licitante seja domiciliada em outra Unidade da Federação, deverá apresentar ainda, o Visto do Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura do Estado do Ceará (CREA/CE).

6.5.3. Apresentar comprovação de Central de Atendimento Gratuito através de canal 0800 e site da licitante.

6.5.4. Apresentar no mínimo 02 (dois) profissionais técnicos devidamente qualificados para execução dos serviços objeto do certame, pertencente ao seu quadro permanente.

6.5.5. Apresentar no mínimo 01(um) profissional com conhecimento de Gerenciamento de Serviços de TI.

6.5.5.1. Para fins dessa comprovação a licitante deverá apresentar a Certificação ITIL V3 do Exame Fundamental, emitida pela EXIN (Empresa de Certificação Global para Gerenciamento de Informação).

6.5.6. A comprovação de vinculação dos profissionais acima citados, ao quadro permanente da licitante será feita:

a) Para sócio, mediante a apresentação do contrato social ou estatuto social e aditivos.

b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente.

c) Para Funcionário, mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada ou Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum, e com firma reconhecida de ambas as partes.

d) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação será atendida mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada ou Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum, e com firma reconhecida de ambas as partes.

Embora a alteração do edital evidencie o exercício da competência discricionária, outorgada ao gestor pela Lei de Licitações, a inclusão de cláusula prevendo a necessidade de as licitantes estarem inscritas no CREA, frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, por se tratar de qualificação impertinente ou irrelevante para a prestação do objeto específico do contrato, conforme veda o inciso I, § 3º, art. 3º, Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Vale ressaltar ainda que uma das finalidades precípuas do processo licitatório é a de garantir o princípio constitucional da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa de acordo com o interesse público, baseando-se nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa entre outros, e que a vedação ao caráter competitivo da licitação está expressamente prevista no artigo acima citado.

Como é de amplo conhecimento, a vinculação do gestor ao princípio da legalidade contido no *caput* do art. 37 da CRFB/88 é um dos pilares que regem toda a atividade pública administrativa. Sobre o assunto, comenta Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”; para o administrador significa “deve fazer assim”.¹

Na mesma linha de orientação, Celso Antônio Bandeira de Mello comenta:

“Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos. O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois te como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação de cidadania. [...]

¹ Cf. *Direito Administrativo Brasileiro*, 20ª ed., cit., p. 82 e 83.

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.”²

Por fim ensina o Prof. Marçal Justen Filho.

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.**

Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. **Ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores.** (grifei)³

Portanto, se pode admitir no processo licitatório a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em instrumento jurídico para afastar essa arbitrariedade na seleção do contratante. A isonomia no processo licitatório, portanto, significa o tratamento uniforme em todas as situações semelhantes, distinguindo-se na medida em que a lei, e somente a lei, assim o exija.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 20. ed., cit., p. 89.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

É importante salientar que esse Tribunal de Contas tem aplicado multas aos responsáveis cujos editais de licitação exorbitam exigências legais, e, assim, limitam o caráter competitivo do certame licitatório. Vejam-se algumas dessas decisões:

Acórdão n. 571/2011 – REP 10/00033039 – Sessão: 15/06/2011

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DLC, com abrangência sobre o Edital de Licitação Concorrência n. 264/2009, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o ato analisado.

6.2. Aplicar ao Sr. Ronério Heiderscheidt - Prefeito Municipal de Palhoça, CPF n. 179.763.839-49, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.500,000 (mil e quinhentos reais), **em face da exigência de qualificação técnica exorbitante, frustrando a competição na licitação**, ao exigir documentos que contrariam o art. 30 c/c os arts. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993 e 37, caput e XXI, da Constituição Federal (itens 2.1 e 2.2 do Relatório DLC), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

Acórdão 1494/2009 - SLC - 07/00374507 - Sessão 25.11.2009

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: [...]

6.2. Aplicar ao Sr. Sérgio Galizza - ex-Diretor Geral Administrativo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, CPF n. 375.579.049-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da exigência de qualificação técnica exorbitante no item 8.6, II, "a" e "b", do Edital n. 144/2006, frustrando o caráter competitivo da licitação, infringindo o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC). (grifei)

Importante ainda ressaltar que a Corte de Contas da União veem traçando entendimento que o **visto somente seria necessário no início da execução do contrato**, a saber:

"... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

a Corte de Contas da União veem traçando entendimento que o **visto somente seria necessário no início da execução do contrato**, a saber:

"... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rei. Min. Aroldo Cedraz)

É oportuno ressaltar também, outra ilegalidade que repousa no subitem 6.5.2 que consiste na exigência de comprovação de quitação perante ao CREA.

Não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado aos estabelecidos naquele dispositivo.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou quanto ao assunto:

"...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea "a". do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93..." (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.)

Jurisprudências relacionadas ao tema:

"[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação." (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

"[...] não incluía em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]" (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

"[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação." (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Portanto conforme se verifica tais exigências são absurdas e a permanência delas conduzem o certame à participação de poucos e obstacularizar a competitividade entre um maior número de licitantes, garantindo assim vencedor certo.

Por fim, como se pode notar o ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.29.01** está em desacordo com a lei 8.666/93, uma vez que formula exigências repudiadas pela legislação, vale dizer que é no mínimo estranho que editais contenham cláusulas que de forma escancarada inibam a competitividade no certame.

Portanto, agindo desta forma a douta comissão de licitação foi de encontro aos princípios norteadores do procedimento licitatório, tais como os princípios da moralidade, impessoalidade e o da igualdade entre os licitantes.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, e como única forma de se fazer **JUSTIÇA**, requer a V. Sa. que se digno de:

Receber e processar a presente impugnação, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93 e da cláusula 17, do presente edital.

Sejam retiradas do presente edital as exigências combatidas nesta impugnação, nos itens já demonstrados supra, bem como, outras mais que assim como as expostas encontram-se em desacordo com a legislação vigente e com a Carta Política de 1988, requer ainda que julgada procedente a impugnação com a retirada das malsinadas exigências, seja designado nova data para o certame, vez que deve se cumprir novamente todas as formalidade de publicação previstas na legislação sob pena de cerceamento da participação de algum interessado com fulcro no art. 21 da lei 8.666/93;

Caso assim não entenda V. Sa., remeter a presente impugnação, devidamente instruída pelo caderno processual licitatório, à competente autoridade superior, para o devido julgamento da mesma, para, então, ser julgado procedente a impugnação ao edital, no sentido de que Sejam retiradas do presente edital as exigências combatidas nesta impugnação, nos itens já demonstrados supra, bem como, outras mais que assim como as expostas encontram-se em desacordo com a legislação vigente e com a Carta Política de 1988, requer ainda que julgada procedente a impugnação com a retirada das malsinadas exigências, seja designado nova data para o certame, vez que deve se cumprir novamente todas as formalidade de publicação previstas na legislação sob pena de cerceamento da participação de algum interessado com fulcro no art. 21 da lei 8.666/93;

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

HERMANN LOIOLA Assinado de forma digital por
SANTOS HERMANN LOIOLA
:3606545533
:36065455334 4
Dados: 2021.08.20 08:46:28 -03'00'

Fortaleza, 19 de agosto de 2021.

HERMANN LOIOLA SANTOS
CPF: 360.654.553-34
RG: 1398133-87 SSP/CE
CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 02.736.051/0001-01

